



Número: **0820628-17.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0808770-83.2022.8.15.0001**

Assuntos: **Liminar, Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
JOAO TRAJANO RIBEIRO NETO (AGRAVADO)		THELIO QUEIROZ FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18335 566	19/10/2022 18:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0820628-17.2022.8.15.0000

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR :João Eduardo Ferreira Fontan da Costa Barros

AGRAVADO :João Trajano Ribeiro Neto

ADVOGADO :Thélio Farias (OAB/PB-9.162)

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da “*Ação Declaratória de Legalidade de Venda de Bebidas*” proposta por **João Trajano Ribeiro Neto** em desfavor do agravante, **deferiu a tutela de urgência**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que o Estado da Paraíba, por intermédio de sua Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, permita que o autor realize a venda de bebidas dentro do Estádio Ernany Sátiro, “O Amigão”, nos termos da Lei Estadual nº 11.644, de 11 de fevereiro de 2020.” (ID- 57788564 – p.3 – autos originários)



Inconformado com o provimento jurisdicional em comento, recorre o Estado da Paraíba, promovido, aduzindo, preliminarmente, nulidade da decisão por ausência de sua intimação e, no mérito, argumenta que *“Acompanhou a petição inicial o termo de autorização de uso de bem imóvel n. 0002/2022 (num. 57246253), que, no parágrafo primeiro, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas pelo autorizado, bem como de quaisquer bebidas acondicionadas em vasilhames de lata ou de vidro.”*

Acrescenta que *“o parágrafo terceiro da mesma cláusula proíbe a comercialização, pelo autorizado, de quaisquer produtos alimentícios diferente de água mineral adequada para o consumo humano, em obediência aos procedimentos para adoção das condutas sugeridas nas recomendações dos protocolos sanitários no combate à COVID-19 e nas demais determinações acordadas em reunião realizada com o Ministério Público Estadual.”*

Informa que *“a cláusula terceira impõe que, pelo uso das dependências dos espaços destinados ao Bar situados no Estádio objeto do termo, o autorizado pagará o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).”*

Sustenta, ainda, que *“é importante mencionar o ofício emitido pelo Ministério Público, de num. 57246262, pois ele esclarece que não há proibição, mas sim ausência de produção de efeitos da Lei n. 11.644/2020, por falta de regulamentação.”*

Defende, outrossim, que *“é falsa a narrativa da exordial sobre proibição, pois a lei de 2020 não concede direito subjetivo, per si, já que é necessária sua regulamentação, ou seja, atuação da Administração Pública, para que ela produza efeitos concretos no mundo dos fatos.”*

Alega que *“o particular agraciado com a autorização de uso não possui direito adquirido à obtenção ou continuidade do ato em questão”.*

Ademais, aduz que *“o particular não possui direito em impor ao Poder Público as cláusulas e condições em que será executado o termo de autorização, pois seria a subversão do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado. A autorização serve ao interesse público, por meio de sua concretização a ser dada pela Administração Pública, então não faz sentido que o particular imponha as cláusulas à administração, decidindo o que pode e o que não pode. Sua esfera de liberdade permite-o, apenas, aderir ou não ao termo, caso concorde ou discorde com seu teor. No caso concreto, o agravado concordou.”*

Outrossim, argumenta que *“A parte agravada defende seu direito como decorrente da Lei Estadual 11.644/2020, porém esta, per si, não concede direitos, pois ela é de eficácia limitada, isto é, depende de atuação da Administração Pública, por meio de ato administrativo regulamentar, para que produza efeitos no mundo concreto”.*

O Ente também verbaliza que a lei prevê diversas condições para que o fornecedor venda as bebidas, de modo que é imprescindível haver estrutura administrativa para fiscalizar as condições da lei.



Acrescenta que “O agravado era ciente de que não podia comercializar bebidas alcoólicas por falta de regulamentação da lei, não foi pego de surpresa e nem houve alteração posterior das condições fáticas que ensejaram a assinatura do termo constante nos autos, então o ato administrativo deve continuar vigendo pelos seus termos até onde persistir o interesse da Administração Pública”.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão interlocutória vergastada. Caso não seja este o entendimento, subsidiariamente, pugna pela majoração da mensalidade devida ao Estado de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, observa-se que a decisão agravada fora proferida com base na Lei Estadual 11.644/2020, razão pela qual, para melhor elucidação do caso, permito-me colacionar os pertinentes termos do mencionado regramento, vejamos:

“LEI Nº 11.644, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020. AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução DO 1.578/2012 (Regimento Interno) clc o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados e autorizados junto à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba.



Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, o responsável pela venda de bebidas alcoólicas dos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, poderão ter início 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão e m a t é 15 (quinze) minutos depois do seu término, devendo-se observar o seguinte:

I - o fornecedor deverá se cadastrar e obter autorização formal da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba;

II - a bebida deverá ser comercializada em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III - cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebidas alcoólica por vez, devendo, no ato, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando s e r maior de 18 (dezoito) anos, devendo manter sempre o comportamento adequado;

IV - em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios daquele ano em campanhas educativas contra o uso moderado, a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo e conduzido ao Juizado Especial;

II - se fornecedor:

a) advertência escrita;



b) multa no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFR - PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividade;

e) rescisão da autorização para vendas. Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba manter cadastro atualizado do(es) fornecedor(es) autorizados(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Caberá, ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 2º O clube responsável pelo evento deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

Art. 5º É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Art. 6º Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivos com as seguintes mensagens: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba" e "É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos", devendo as referidas mensagens ser veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

§ 1º Os avisos de que tratam o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.



§ 2º *Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao caput deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.*

§ 3º *As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do Estado, na televisão e nas mídias digitais.*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa Pessoa., II de fevereiro de 2020.”

Pois bem, inobstante a Norma acima possibilitar a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol no âmbito do Estado da Paraíba, **tal venda está adstrita a prévia autorização** pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba, consoante se colhe do artigo 1º e 2º, inciso I, da Lei acima.

Nesse diapasão, observa-se que o autor, ora agravado, não obteve a autorização para venda de bebida alcoólica pela SEJEL, porquanto o Parágrafo Primeiro do “Termo de Autorização de Uso de Bem Imóvel Público Nº 0002/2022” – Id-57246253-autos principais, firmado com a Administração Pública, foi expresso em proibir a comercialização de tal produto.

Assim, *a priori*, não se observa qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração, sendo vendado ao judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

Sobre a questão, colaciono pertinentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. FILA DE BANCO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. De acordo com o entendimento do STJ e desta Corte Estadual, a Lei Federal nº. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição trienal para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da norma ao plano federal. 2. Consoante a jurisprudência do STF, a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, em função do princípio constitucional da separação dos poderes. 3. Não se constata ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da legalidade, uma vez que o



recorrente foi intimado sobre todos os atos do processo, o procedimento administrativo tramitou de maneira regular, e fundamentado de acordo com a legislação consumerista, sendo adequada a manutenção da multa em virtude da extrapolação do tempo previsto na Lei Municipal para espera na fila da instituição bancária. 4. A multa imposta administrativamente ao apelante (R\$ 16.241,21) deve ser mantida, uma vez que arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o grande porte econômico da instituição financeira, da prática infrativa capaz de ensejar dano coletivo e da reincidência, devidamente comprovada por certidão acostada no processo administrativo de referência. 5. Desprovido o recurso, majora-se a verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 5417727-32.2021.8.09.0138; Rio Verde; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; Julg. 14/10/2022; DJEGO 18/10/2022; Pág. 5019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Ao judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela administração pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. 2. Não se desincumbiu a parte embargante do ônus de provar a existência de ilegalidade no processo administrativo que originou a CDA objeto da execução, de modo a ensejar a declaração de nulidade da sanção aplicada. Sumula 34 desta corte de justiça. 3. Diante de nova sucumbência, em grau recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do artigo 85, § 11, CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 5018580-81.2018.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto; Julg. 13/10/2022; DJEGO 17/10/2022; Pág. 4087) (grifei)

Outrossim, não pode o interesse privado se sobrepor ao público, porquanto o objeto contido na norma em questão, qual seja, venda e consumo de bebidas alcoólicas em Estádio de Futebol é matéria de segurança pública, sendo imperativo o cumprimento de regramentos rígidos a fim de garantir a diversão segura dos torcedores.

Não é demais colacionar mais um julgado, *mutatis mutandis*, sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado como abusivo do comandante do comando regional de policiamento ostensivo central da brigada militar que expediu ofício para o impetrante, no qual a brigada militar solicita adequação à Lei nº 13.916/2008, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, julgado improcedente na origem. A Lei Estadual nº 13.916/2008 **proíbe a venda de bebidas alcoólicas em praças desportivas (ginásios de esporte ou estádios de futebol) nos limites do estado gaúcho, com o objetivo, a saber, pela publicidade do caso telado, de evitar tumultos e garantir a segurança pública, uma vez que toda bebida alcoólica, sabidamente altera os ânimos do consumidor destarte, a liberdade do comércio em testilha encontra-se limitada, e, tal limitação está amparada no fato de fazer prevalecer o interesse público sobre o individual, não havendo se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação que busca, em isagoge, preservar a ordem e a segurança.**



O estádio de futebol sub judice (estádio dos eucaliptos), embora tenha capacidade máxima de 2.990 espectadores, realiza jogos de futebol de campo de campeonatos da divisão profissional em competições estaduais, conforme de pôde extrair o alvará acostado aos autos à fl. 32. Assim, não contempla os requisitos necessários à exceção prevista no artigo 2º, inciso II. Apelação desprovida. (TJRS; AC 66009-22.2009.8.21.7000; Santa Maria; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 09/11/2011; DJERS 16/11/2011)

Nesse prisma, extrai-se que o Ministério Público, em 21 de janeiro de 2021, através do Procurador Valberto Cosme de Lira, Coordenador do NUDETOR e da Comissão Estadual de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios da Paraíba, suspendeu a comercialização de bebidas alcoólicas nos Estádios por entender que a norma nº 11.644/2020 necessita de regulamentação para sua completa execução – Id- 57246262, não restando dúvidas que atuou no exercício de suas atribuições:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR ([LEI Nº 10.671/03](#)) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis ([art. 127 da CE](#)), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos [arts. 26 da Lei nº 8.625/93](#), [14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF](#). 3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na [Lei nº 10.671/03](#) (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto nº 6.117/07). 4. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 31.064; Proc. 2009/0238384-2; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 21/09/2010; DJE 01/10/2010)

De fato, denota-se que vários itens dispostos na norma em comento necessitam de regulamentação, inclusive no que pertine a responsabilidade pela sua fiscalização, o que não se tem notícia de ter ocorrido nesse momento processual.

No mais, importante registrar que o agravado anuiu, voluntariamente, com o Termo de Autorização no qual constou a proibição expressa acerca da venda de bebidas alcoólicas, não ficando evidente, pelo menos *a priori*, qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração, consoante os termos já acima expostos.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, capazes de autorizar a medida emergencial concedida na origem.



Desse modo, não estando presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a decisão agravada, até o julgamento meritório desta irresignação instrumental.

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias ao inteiro e fiel cumprimento desta deliberação, servindo a presente de ofício para ciência do Juízo.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05

